

Câmara do Ensino Fundamental **Resolução CME/CEF Nº 009/2013**

Estabelece normas que tratam da obrigatoriedade do ensino de música no componente curricular de Arte no âmbito das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a Lei Federal nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 26, § 2º e § 6º, alterados, respectivamente, pela Lei nº 12.287/ 2010; e Lei nº 11.769/2008, que define:

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de junho de 2010, artigo 14, § 1º, alínea “d”, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

- a Resolução CNE/CEB nº 01, de 31 de janeiro de 2006, que altera a alínea “b”, do inciso IV, do artigo 3º, da Resolução CNE/CEB nº 02, de 07 de abril de 1998, retificando a denominação “Educação Artística” por “Arte”;

- as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental do Sistema Público Municipal de Ensino de Fortaleza, 2011, pp. 18-58,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Regulamentar o ensino de música, como componente curricular obrigatório da disciplina Arte, com base nos pressupostos teóricos e metodológicos da educação musical e da aprendizagem compartilhada de música nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

Parágrafo Único. Compreende-se por educação musical o ensino fundamentado na imersão sonora que oportuniza a formação do ser humano, mediante a participação ativa deste, como ouvinte, intérprete e compositor de obras musicais.

Art. 2º Constituem-se objetivos do ensino de música:

I – oportunizar aos estudantes, através das práticas musicais compartilhadas, a ampliação de referências a partir do contato com diferentes linguagens artísticas; o reconhecimento de

vários gêneros e formas de expressão sonora; a apropriação das contribuições histórico-culturais dos povos e, principalmente, da diversidade cultural do Brasil, para a garantia da formação estética e ética do cidadão;

II - tornar a escola um lugar privilegiado de vida e aprendizado musical, contribuindo para os propósitos da educação integral.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A música é componente fundamental para a formação integral da personalidade humana; desenvolve a percepção, desperta a sensibilidade, revela valores éticos e estéticos, tornando o ser humano mais sensível e criativo. Nessa perspectiva, as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza adotarão, como orientações didáticas do ensino de música, os seguintes princípios:

I – estéticos: do cultivo da sensibilidade; do enriquecimento das formas de expressão artística e do exercício da criatividade musical; da valorização das diversas linguagens artísticas e manifestações culturais, especialmente da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias;

II – éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção da aprendizagem musical para crianças, adolescentes, jovens e adultos;

III – políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum; da busca da igualdade no acesso aos bens culturais; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar os mesmos direitos entre os estudantes que apresentam diferentes características; da redução do analfabetismo musical.

CAPÍTULO III DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 4º A música, assim como as artes visuais, o teatro e a dança, é uma linguagem artística que compõe a disciplina Arte, considerando que:

I - as unidades escolares devem priorizar as práticas coletivas de ensino, que favoreçam o aprendizado compartilhado. Respeitando a autonomia da escola, para organizar o ensino de acordo com sua proposta pedagógica, a educação musical deverá dar ênfase ao trabalho coral e ao uso de instrumentos musicais;

II - o ensino de música deve ser contemplado no currículo da educação infantil, incorporando o que determina a presente Resolução, assegurando o desenvolvimento da estética dos estudantes, no contato com o repertório da Arte, e do cotidiano, partindo de elementos fundamentais da linguagem artística e de decifrar os signos culturais, presentes nas obras e objetos artísticos, e relacioná-los à sua realidade, bem como à de outras culturas;

III - para o cumprimento do que dispõe o *caput* desse artigo, as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza deverão reorganizar suas propostas pedagógicas e regimentos escolares, fundamentando-os no que determina a presente Resolução.

§ 1º Para a efetivação do ensino de música serão necessárias estruturas materiais adequadas, bem como o estabelecimento de normas e rotinas escolares, que assegurem o cumprimento desta Resolução.

§ 2º Compete às mantenedoras orientarem as escolas para que sejam realizados estudos e adequações necessárias nas propostas pedagógicas, nos regimentos escolares, nos planos de estudos, segundo o previsto na presente Resolução.

Art. 5º O ensino de música, nas instituições públicas do SME será desenvolvido mediante conteúdos e atividades estabelecidos pelas escolas, com os Órgãos Executivos Central e Regionais da Educação Municipal, atendidas as recomendações explicitadas nesta Resolução.

§ 1º Na educação infantil e no ensino fundamental, a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, sendo trabalhada em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária do referido componente.

§ 2º A aprendizagem musical deverá ser efetivada em grupos de compartilha sonora, seriados ou não, nos quais, a partir das ações previstas no projeto político-pedagógico da escola e das condições asseguradas pelas mantenedoras das instituições de ensino, estudantes e professores realizem experimentação musical para que possam criar, apreciar e executar música.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS AVALIATIVOS EM EDUCAÇÃO MUSICAL

Art. 6º A avaliação no ensino de música, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, deverá seguir os mesmos critérios aplicados aos demais componentes curriculares, definidos nas diretrizes curriculares nacional e municipal e no projeto político-pedagógico da escola.

Art. 7º O processo de avaliação em educação musical deve ter um propósito inclusivo, diagnóstico, formativo e servir de apoio à constante análise da qualidade do processo de ensino e aprendizagem do conjunto dos componentes curriculares, considerando que:

I – a perspectiva inclusiva e formativa da avaliação no ensino de música deverá envolver uma variedade de instrumentos, tais como: textos escritos e portfólios de materiais produzidos, gravação de performances ao vivo, dentre outros, a partir das produções dos estudantes em termos de composição, apreciação e *performance* musical;

II – a observação dos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais, manifestados no fazer musical cotidiano dos estudantes;

III - o principal cuidado que se deve tomar no processo avaliativo em educação musical consiste em garantir que os estudantes se apropriem da música como elemento constituinte de discurso e forma de expressão.



CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 8º O ensino de música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, de Arte, requer professores com formação adequada para lidar com as linguagens artísticas, formados em cursos de licenciatura na área, para atuação nos anos finais do ensino fundamental.

Parágrafo único. As mantenedoras das instituições de ensino deverão investir na formação continuada do professor pedagogo que atua na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, propiciando-lhe conhecimentos e ferramentas pedagógicas do componente curricular Artes, com destaque para a música.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As exigências desta Resolução serão observadas quando dos processos de Credenciamento das instituições, Autorização e Reconhecimento dos cursos nelas oferecidos ou de Renovação destes.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Fortaleza.

Resolução aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, aos 16 de outubro de 2013.

EQUIPE TÉCNICA DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Francisca Silésia Diniz Pereira de Siqueira

Maria Elza dos Santos Lima

Maria Quininha Cândido de Almeida

EQUIPE TÉCNICA DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Aurilene Oliveira Furtado

Francisca Lúcia Quitéria da Silva

Francisco José Rodrigues

Claúdia Pires da Costa

PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Raimundo Nonato Nogueira Lima

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA